



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.000044/2006-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.687 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA PM DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF**

Período de apuração: 04/08/1999 a 27/03/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. PRAZO DECADENCIAL CTN. CABIMENTO.

Comprovado o recolhimento parcial, adota-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, cujo termo inicial é a data do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO. CABIMENTO. ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pela Instituição Financeira, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação tributária, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCONTUIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM DETERMINADO PERÍODO.

Demonstrada a ausência da prática do fato gerador durante determinado período de apuração, correta a desconstituição do lançamento de ofício nesta parte.

CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS. INEXISTÊNCIA. SUMULAS CARF 4 E 108.

Nos termos das Súmulas CARF nºs 4 e 108, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Além disso, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic sobre o crédito tributário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para (i) reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 10/01/2001 e (ii) desconstituir o lançamento de ofício na parte relacionada às contas correntes da contribuinte no banco Nossa Caixa S/A, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1019-1024.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, visando à constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou

Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, relativos ao período de 04/08/1999 a 27/03/2002 (fls. 5-44).

Conforme a fiscalização, a contribuinte teria deixado de recolher a contribuição no período referido (fl. 12), o que ensejou a lavratura do lançamento em questão. Isso a partir das informações obtidas junto as instituições financeiras com as quais a contribuinte mantinha vínculo no período fiscalizado (Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA; Banco Nossa Caixa S.A.; e Banco do Brasil S.A.).

Em sede de Impugnação, a contribuinte sustentou (fls. 47-68) preliminarmente a inexistência de concomitância entre o auto de infração ora discutido e o Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.031955-4. Além disso, alegou a existência de decadência com relação aos fatos geradores anteriores a 17/01/01. Quanto ao mérito, referiu que a responsabilidade pelo recolhimento da CPMF era exclusiva das instituições financeiras, nos termos da MP 2.037-21, de 25/08/2000. Mencionou que MP 2.158-35 criou uma situação especial com relação à responsabilidade das instituições financeiras, pois estabeleceu a obrigação das aludidas instituições de acompanharem a situação de seus clientes, de modo a apurarem a situação das respectivas medidas judiciais e procederem à retenção e ao recolhimento da CPMF, sem que houvesse qualquer menção à responsabilidade supletiva do titular da movimentação financeira. Alegou que a MP 2.158 somente autorizava a responsabilização da contribuinte (titular da movimentação financeira) de forma supletiva, caso ficasse comprovado que houve manifestação expressa da referida titular contra a retenção e recolhimento da CPMF, o que não ocorreu no presente caso. Sustentou, por fim, a inaplicabilidade da taxa Selic.

Posteriormente, a contribuinte apresentou manifestação às fls. 179-186, na qual alegou erro da fiscalização quanto à base de cálculo da aludida contribuição, postulando, ao fim, a desconstituição do lançamento tributário.

Após, a 3ª Turma da DRJ/CPS (Campinas/SP) julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa que segue (fls. 801-817):

DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO. O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que O crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO RECOLHIMENTO. BANCÁRIA. Informada FALTA DE Administração à Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra O sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação. Improcedente, contudo, a parcela infirmada por documentação apresentada pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 26/01/2009 (conforme Aviso de Recebimento, às fls. 859 e 925), apresentou Recurso Voluntário em 10/11/2008, às fls. 862-890 e fls. 895-923. Em tal recurso, a contribuinte reiterou os argumentos expostos na Impugnação, acrescentando tópico específico a respeito dos aspectos material e temporal da CPMF, com relação aos quais teria, segundo o sujeito passivo, ocorrido equívoco no lançamento. Ademais, sustentou a necessidade de afastamento da multa e dos juros, com fundamento no art. 100 do CTN.

Em 17/04/2018, esta turma julgadora, em outra composição, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa que segue (fls. 928-936):

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. PRAZO DECADENCIAL CTN. CABIMENTO.

Comprovado o recolhimento parcial, adota-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN, cujo termo inicial é a data do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

Inexistindo nos autos referência quanto à manifestação contrária da contribuinte à retenção, requisito estabelecido pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, restando afastada a responsabilidade supletiva.

Diante disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Recurso Especial às fls. 938-954. Em tal recurso, a PGFN alegou em suma a existência de divergência entre as Turmas Julgadoras com relação à responsabilidade supletiva da contribuinte quanto ao inadimplemento da obrigação tributária nos casos de cassação de liminar concedida judicialmente - se condicionada ou não à comprovação de que houve manifestação contrária à retenção. Além disso, fundamentou o seu entendimento com base nos arts. 4º e 5º da Lei no 9.311, de 1996, bem como no art. 128 do CTN, na Instrução Normativa nº 89, de 2000 e na Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000.

Apresentadas contrarrazões pela contribuinte (fls. 968-976), sobreveio o Acórdão da 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais dando provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial interposto pela PGFN (fls. 981-988), restabelecendo a legitimidade passiva da recorrida e determinando o retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO. CABIMENTO. ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 9.311/96. Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pela Instituição Financeira, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação tributária, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

Após o retorno dos autos, em 25/05/2021, esta turma julgadora, em outra composição, determinou a conversão do Recurso Voluntário em diligência, nos seguintes termos (fls. 1006-1012):

**III – Da proposta de diligência:**

Contraopondo a decisão da DRJ, defende a recorrente, o reconhecimento “a total improcedência do lançamento em relação ao Banco Nossa Caixa por violação aos aspectos material e temporal da CPMF, ofensa ao art. 144 do CTN e violação ao princípio da ampla defesa”.

Sobre o aspecto temporal, aduz, com base no art. 2º da Lei nº 9.311/96 que “em nenhum dos incisos está explicitado como fato gerador da CPMF o lançamento consolidado de débitos. Ao contrário, cada lançamento de débito constitui um fato gerador da CPMF. Como não existe um lançamento de débito que, por si só, em 27/03/2002, atinja o montante de R\$ 34.686.686,67, então o lançamento torna-se ilegal”.

Tratando-se do aspecto temporal, com base na Portaria 134/99 e no art. 144 do CTN, afirma que “a instituição financeira, informou um único valor correspondente a dezenas de movimentações financeiras diárias desde 1999. Tal informação não poderia ter sido aproveitada pela fiscalização, pois, assim agindo, a fiscalização violou o aspecto temporal da CPMF”.

Em Procedimento Fiscal, consta informação de que o Banco Nossa Caixa S/A, foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento da referida Contribuição (CPMF), que não foram recolhidos tempestivamente por motivo de Medida Judicial posteriormente revogada, nos períodos compreendidos, respectivamente, entre agosto de 1999 e janeiro de 2002, e março de 2002.

Na informação prestada ao Fisco, presente na listagem de fl. 08, consolidou todo o período em que a CPMF não fora retida no período de vigência da medida liminar em uma única data, 27/03/2002: veja-se que a base de cálculo alcança a cifra de R\$ 34.686.687,67”. (...)

A decisão de primeira instância, em face do princípio da verdade material, aceitou as informações adicionais trazidas pela impugnante em peça de fls. 179/186 e documentação as fls. 187/423.

Sobre a documentação juntada a destempo pela interessada, a DRJ assim se manifestou com relação ao Banco Nossa Caixa, vejamos: (...)

Por tudo exposto acima, chamo atenção para o fato de que segundo a DRJ, apesar dos extratos bancários juntados pela interessada demonstrar que de fato houve retenções de R\$ 940,69 e R\$ 4.079,31, não se pode comparar a CPMF devida, pois a listagem de fl. 08, restou consolidou todo o período em que a CPMF não fora retida no período de vigência da medida liminar em uma única data, 27/03/2002 a cifra de R\$ 34.686.687,67.

Ainda, restou evidenciado que no procedimento fiscal que “não foram feitas quaisquer outras diligências no sentido de previamente intimar o contribuinte, instando-o a contradizer ou confirmar os valores informados pelas instituições bancárias. Essa contraposição se instaurou somente com a apresentação dos documentos adicionais (...)”.

Pois bem. Considerando que os dados e informações registrados nos documentos anexado aos autos às fls. 187/423 trazidos pela contribuinte não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo, não resta dúvida de que, neste caso, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades relatadas neste caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à DRF de Origem (domicílio tributário da Recorrente), para que:

- a) analise os extratos de movimentação bancária emitido pelo Banco Nossa Caixa juntado aos autos às fls. 187/423, se teria havido autuação indevida da Contribuição, no período de 11/01/2001 a 31/03/2002 (desconsiderada a análise sobre o período decaído);
- b) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e,
- c) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

O agente administrativo ao realizar a diligência, assim concluiu no Relatório de Diligência (fls. 1019-1024): “sendo assim, o valor do crédito tributário lançado de ofício correspondente às contas-correntes do contribuinte no banco Nossa Caixa S.A. deve ser excluído do montante cobrado.”

Posteriormente, o processo administrativo foi remetido novamente para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 1026-1028).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

### I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

## **II – DAS PRELIMINARES**

### **II. 1 – De legitimidade**

Inicialmente, cumpre destacar que a questão da legitimidade da contribuinte pelo recolhimento da CPMF, na qualidade de responsável supletiva da obrigação tributária, foi reconhecida pela 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão de nº 9303-010.155, julgado em 11/02/2020. Logo, passa-se à análise da preliminar de decadência.

### **II. 2 – De decadência**

Conforme relatado, a contribuinte sustentou, em caráter preliminar, a ocorrência de decadência com relação aos fatos geradores anteriores a 17/01/01, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Quanto ao ponto, refere que, somente em 16/01/06, foi cientificada do auto de infração relativo à CPMF devida nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Logo, considerando que nos termos do enunciado normativo referido, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, é o fato gerador da CPMF, deve ser reconhecida a decadência para a constituição do crédito tributário em questão com relação aos fatos geradores anteriores a 17/01/01.

Com relação a tal matéria, é importante destacar que esta turma já tinha analisado quando proferido o Acórdão de nº 3302005.378, julgado em 17/04/2018, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão colegiada (fls. 928-936):

#### ***Da decadência***

Quanto à decadência, cabe destacar que após a decisão de piso, em revisão de ofício foi aferida a questão do prazo decadencial, conforme despacho de fl.838, em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569, de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, no entanto, reaprecia-se a questão quanto ao prazo decadencial, haja vista que estando o processo submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, conforme normas estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, visto que a impugnação instaura a fase litigiosa (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), e estando à época o processo em fase de intimação do resultado julgamento de primeira instância, naquele lapso temporal, competia à unidade tão somente os atos de administração do processo com vistas à ciência da citada decisão. Após transcorrido o prazo de trinta dias, sem que tivesse sido interposto o recurso voluntário, encerraria a via contenciosa, cabendo à unidade promover os atos que se fizessem necessários, por força das disposições do artigo 145 do CTN, abaixo transcrito:

(...)

Resta consignado no referido despacho:

*No presente processo, em decorrência de pagamento parcial antecipado, aplica-se o parágrafo 4º, art. 150, do CTN que determina o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores. Assim, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 16/01/2006, a constituição dos créditos tributários referentes aos fatos geradores de CPMF de 01/08/ 1999 a 10/01/2001 estaria alcançada pelo instituto da decadência. (grifei).*

Ocorre que após a ciência da decisão de piso, promoveu a recorrente a apresentação da peça recursal, cuja matéria está arguida, no entanto, mesmo que não estivesse, por ser preceito de ordem pública, caberia sua apreciação de ofício.

Postos esses esclarecimentos, analisa-se a seguir a questão do transcurso do prazo decadencial:

No caso concreto, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 16/01/2006, fl.45, existindo pagamento parcial, conforme relatado e em se tratando de fatos geradores ocorridos de agosto de 1999 a março de 2002, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF, quanto à contagem do prazo decadencial, que acolhe o entendimento da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333SC, na sistemática de recursos repetitivos, para reconhecer a decadência dos fatos ocorridos até 10/01/2001.

Diante disso, adoto as razões de decidir já expostas por esta turma e, com isso, voto por acolher parcialmente a preliminar, reconhecendo a decadência dos fatos geradores ocorridos até 10/01/2001.

### III – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme se depreende do Recurso Voluntário, a contribuinte postula (i) a desconstituição do lançamento em relação ao Banco Nossa Caixa, por violação aos aspectos material e temporal da CPMF, bem como ofensa ao art. 144 do CTN e ao princípio da ampla defesa; (ii) o afastamento da multa e dos juros, com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CTN; e (iii) a inaplicabilidade da Taxa Selic.

#### III.1 - Do pedido de improcedência do lançamento tributário em relação aos valores informados pelo Banco Nossa Caixa

Conforme narrado e muito bem referido na Resolução nº 3302-001.719, proferida por esta turma julgadora, em outra composição, a contribuinte postulou que fosse reconhecida “a total improcedência do lançamento em relação ao Banco Nossa Caixa por violação aos aspectos material e temporal da CPMF, ofensa ao art. 144 do CTN e violação ao princípio da ampla defesa”.

Quanto ao aspecto temporal, aduziu, com base no art. 2º da Lei nº 9.311/96, que “em nenhum dos incisos está explicitado como fato gerador da CPMF o lançamento consolidado de débitos. Ao contrário, cada lançamento de débito constitui um fato gerador da CPMF. Como não existe um lançamento de débito que, por si só, em 27/03/2002, atinja o montante de R\$ 34.686.686,67, então o lançamento torna-se ilegal”.

Tratando-se do aspecto temporal, com base na Portaria 134/99 e no art. 144 do CTN, afirma que “a instituição financeira, informou um único valor correspondente a dezenas de movimentações financeiras diárias desde 1999. Tal informação não poderia ter sido aproveitada pela fiscalização, pois, assim agindo, a fiscalização violou o aspecto temporal da CPMF”.

Estes argumentos, juntamente com as provas juntadas aos autos (fls. 179-186), motivaram a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência por esta turma julgadora, determinado o retorno dos autos à DRF de Origem (domicílio tributário da Recorrente), para que:

- a) analise os extratos de movimentação bancária emitido pelo Banco Nossa Caixa juntado aos autos às fls. 187/423, se teria havido autuação indevida da Contribuição, no período de 11/01/2001 a 31/03/2002 (desconsiderada a análise sobre o período decaído);
- b) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e,
- c) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

A DRF, por sua vez, apresentou o Relatório de Diligência, expondo o que segue:

Cabe esclarecer que o presente relatório está sendo elaborado partindo-se do pressuposto que as cópias dos extratos apresentados pelo contribuinte às e-fls. 187/423 são documentos válidos e que é verdadeira a seguinte afirmação da DRJ/CPS proferida no acórdão de e-fls. 801/817: “Já com relação ao Banco Nossa Caixa, observa-se que aquela instituição bancária, na informação prestada ao Fisco, presente na listagem de fl. 08, consolidou todo o período em que a CPMF não fora retida no período de vigência da medida liminar em uma única data, 27/03/2002”.

De fato, somando-se os valores dos lançamentos constantes dos extratos da Nossa Caixa, sobre os quais incide a CPMF, chega-se ao valor informado na declaração de CPMF (IN SRF nº 45, de 2001) da Nossa Caixa, reproduzida no auto de infração e a seguir:

(...)

Resta claro que, em relação à CPMF incidente sobre lançamentos feitos em contas corrente do contribuinte no banco Nossa Caixa S.A., CNPJ 43.073.394/0001-10, o valor constituído de ofício está incorreto. Em primeiro lugar, por conta da definição dos fatos geradores da contribuição, especificados no artigo 2º da Lei nº 9.311, de 1996, transcrito a seguir:

*Art. 2º O fato gerador da contribuição é:*

*I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de*

*poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

*II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*

*III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

*IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;*

*V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;*

*VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.*

Portanto, a lei não previu a totalização de lançamentos em um dado período de tempo para se apurar a base de cálculo da contribuição. Mas determinou em seu artigo 10, em sua redação original em vigor na data dos fatos geradores tratados neste processo, o seguinte:

*Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará **as formas e os prazos de apuração e de pagamento** ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. **O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por semana.***

Por conta do comando da Lei nº 9.311, de 1996, o artigo 1º da Portaria MF nº 134, de 1999, dispôs:

#### **Retenção e Recolhimento da Contribuição**

*Art. 1º A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996:*

*I - retida diariamente ou a cada lançamento;*

*II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; e*

*III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração;*

*§ 1º O período de apuração da contribuição, previsto no inciso II, encerrar-se-á no dia útil imediatamente anterior à quarta-feira, quando esta não for dia útil.*

*§ 2º Caso, na semana do término do período de apuração, ocorra feriado nacional, local ou bancário na quinta ou sexta-feira, ou em ambas, o encerramento do referido período será antecipado em número de dias úteis correspondentes a esses feriados.*

*§ 3º No caso de feriados imprevistos, decretados excepcionalmente, que recaírem na quinta ou na sexta-feira, a contribuição será retida no primeiro dia útil da semana subsequente.*

*§ 4º No caso de a instituição assumir a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, em virtude de insuficiência de recursos nas contas do contribuinte, a retenção da contribuição poderá ser feita até o último dia útil da semana de encerramento do período de apuração de que trata este artigo.*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior não elide a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da contribuição.*

*§ 6º O recolhimento do valor da contribuição retida, bem assim o pagamento do valor da contribuição devida como contribuinte pelas instituições e pessoas de que trata este artigo, serão efetuados em DARF separados, de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, no prazo estabelecido no inciso III.*

Portanto, a regulamentação dos recolhimentos de CPMF levou em conta a determinação legal de se pagar a CPMF pelo menos uma vez por semana, admitindo a totalização do valor do tributo levando-se em conta um período de apuração de sete dias. **Mas em nenhum momento permitiu a inclusão de lançamentos anteriores ao período de apuração** – determinado pela Portaria MF nº 134, de 1999 – **para fins de mensuração da base de cálculo da contribuição devida.** Ou seja, uma vez que período de apuração descrito no auto de infração é 27/03/2002 (uma quarta-feira, o que está de acordo com o art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 134, de 1999), somente podem ser incluídos nesse período de apuração os lançamentos ou as operações descritos no artigo 2º da Lei nº 9.311, de 1996 (fatos geradores da CPMF), **ocorridos entre 21 e 27 de março de 2002.** De acordo com os extratos apresentados, não há qualquer lançamento ou operação que seja fato gerador de CPMF que tenha ocorrido entre 21 e 27 de março de 2002. Logo, o valor do crédito tributário constituído de ofício relativo à movimentação declarada pela Nossa Caixa é nulo, já que não há fato gerador da contribuição no período de apuração 27/03/2002. E se não houve fato gerador naquele período de apuração, nem há que se falar em base de cálculo.

A seguir estão tabelas extraídas dos extratos apresentados pelo contribuinte que mostram os fatos geradores ocorridos em março de 2002, nenhum deles entre 21 e 27 de março de 2002 (período de apuração 27/3/2002): (...)

Sendo assim, o valor do crédito tributário lançado de ofício correspondente às contas correntes do contribuinte no banco Nossa Caixa S.A. deve ser excluído do montante cobrado.

Nota-se que a conclusão da DRF foi no sentido de que “o valor do crédito tributário lançado de ofício correspondente às contas correntes do contribuinte no banco Nossa Caixa S.A. deve ser excluído do montante cobrado”. Isso porque, em primeiro lugar, o lançamento consolidou todo o período, em que a CPMF não fora recolhida, em uma data só (27/03/2002), em flagrante violação à disposição estabelecida pelo parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 1996, que estabelecia que “o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por semana”. Em segundo lugar, porque, considerando o período de apuração estabelecido pela fiscalização, 27/03/2002 (fl. 11), não há falar em recolhimento de CPMF, uma vez que, de acordo com os extratos apresentados, não há qualquer lançamento ou operação que se enquadre na hipótese de incidência da CPMF entre 21 e 27 de março de 2002 (sete dias anteriores ao período de apuração, conforme determina a legislação).

Tratando-se de prova técnica realizada pelo próprio Fisco a partir da análise da documentação apresentada pela contribuinte, entendo que não há outra medida a ser adotada por esta relatora senão a de acatar o resultado.

Nesse sentido, cumpre destacar que ao consolidar todo o período em que a CPMF não fora recolhida em uma data só, o lançamento acabou por violar a disposição estabelecida pelo art. 144 do CTN, uma vez que não se reportou à data do fato gerador e deixou de observar a legislação vigente à época – a qual determinava que o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição fossem efetuados no mínimo uma vez por semana.

Diante disso, em consonância com a conclusão adotada pela DRF, entendo que deve ser excluído do lançamento de ofício os valores relacionados às contas correntes da contribuinte no banco Nossa Caixa S.A.

### **III.2 – Do pedido de afastamento da multa e dos juros no caso concreto**

A contribuinte postulou o afastamento dos juros e da multa aplicados em razão da existência de ação judicial. Referiu, nesse sentido, que “a obrigação de a instituição financeira proceder à retenção e ao recolhimento da CPMF no caso dos autos estava prevista na MP 2.158-35 e na IN 89/2000 em seu art. 2º, inciso II, o que permite a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN”.

Entendo que não assiste razão à contribuinte, essencialmente, por duas razões.

**Em primeiro lugar**, porque o caso da contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 100 do CTN, que assim estabelece:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

No caso, conforme narrado pela própria contribuinte, ela impetrou o Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.031955-4 visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da CPMF. Em tal processo judicial foi deferida, em 14/07/1999, medida liminar assegurando o direito à contribuinte ao não recolhimento da aludida contribuição. No entanto, em 08/10/1999, a segurança foi denegada e a medida liminar foi conseqüentemente revogada.

Nesse sentido, destaca-se que a Súmula 405 do STF, cuja observância é obrigatória, deixa claro que “denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Assim, retornando os fatos ao *status quo ante*, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme o próprio ato normativo mencionado pela contribuinte, art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000, que assim estabelecia:

Art. 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão: (...)

§ 2º O valor da CPMF retida será acrescido de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data em que a contribuição deveria ter sido recolhida até o mês anterior ao da retenção, e de 1% no mês da retenção;

II - multa de mora à razão de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, calculada a partir do primeiro dia útil subseqüente à data em que a contribuição deveria ter sido recolhida, até a data da retenção, observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ademais, vale mencionar que o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158- 35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

Logo, cabível, no caso concreto, a aplicação de multa e juros moratórios.

Nesse sentido, embora não seja de observância obrigatória, cumpre destacar que este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. **São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12).**

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.650.825/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 5/5/2017.) *(grifei)*

**Em segundo lugar**, porque até poderia se falar em afastamento da multa de ofício caso o lançamento tivesse se baseado em valores já confessados pela contribuinte, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 - nos exatos termos do Acórdão nº 9303-010.127, proferido pela CSRF, em 11/02/2020. No entanto, não é caso do presente processo. Conforme Auto de Infração, este teve origem a partir das informações prestadas pelas instituições financeiras com as quais a contribuinte tinha vínculo (fls. 7-11). Nesse mesmo sentido, seria o caso de cancelamento da multa de ofício, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, caso, quando do lançamento 05/01/2006 (fl. 44), a decisão liminar estivesse ainda vigente, o que também não é o caso (liminar revogada em 08/10/1999). Logo, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, devida a imposição da multa de 75%.

Sendo assim, com base nos fundamentos acima apresentados, entendo que correta a incidência de juros e multa sobre a contribuição não recolhida pela contribuinte.

### III.3 – Do pedido de inaplicabilidade da Taxa Selic

A contribuinte sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic sobre os créditos tributários. Quanto ao ponto, referiu, em suma, que a Selic não se presta à atualização dos créditos tributários, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% prevista no art. 161, §1º, do CTN.

Contudo, tal matéria se encontra sumulada por este órgão julgador e cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123, §4º, do RICARF. Trata-se da Súmula CARF nº 108,

aprovada pelo Pleno em 03/09/2018, e da Súmula CARF nº 4, aprovada pelo Pleno em 2006, que assim dispõem, respectivamente:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, não merece conhecimento as alegações referentes à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic sobre crédito tributário. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade é material reservada, no ordenamento jurídico brasileiro, ao Poder Judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço parte do tópico referente à inaplicabilidade da Taxa Selic ao crédito tributário e, na parte conhecida, entendo que não assiste razão à Recorrente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic sobre o crédito tributário e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso para (i) reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 10/01/2001 e (ii) desconstituir o lançamento de ofício na parte relacionada às contas correntes da contribuinte no banco Nossa Caixa S.A., nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1019-1024.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho**